

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1956.
JANIO QUADROS
Nildê Ribeiro dos Santos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 5 de outubro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N.º 26.544 DE 5 DE OUTUBRO DE 1956

Aprova a Consolidação das leis referentes aos funcionários públicos civis do Estado.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a Consolidação das leis referentes aos funcionários públicos civis do Estado elaborada pela Comissão instituída pela Resolução n.º 519 de 18 de janeiro de 1956 e reorganizada pela Resolução n.º 537, de 28 de fevereiro de 1956, que a este acompanha.

Artigo 2.º — Os atos da Administração, de qualquer natureza, mencionarão, obrigatoriamente, os dispositivos da Consolidação ora aprovada, em se tratando de matéria nela contida.

Artigo 3.º — Continuarão a ser regulados pelas respectivas leis especiais, desde que não integrados nesta Consolidação os requisitos especiais de provimento e condições particulares de trabalho para determinados cargos, carreiras ou funções, e bem assim o regime próprio de trabalho para determinados órgãos da Administração Pública.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor dentro do prazo de 8 (oito) dias a partir de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1956.
JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Jayme de Almeida Pinto
Nildê Ribeiro dos Santos
Vicente de Paula Lima
Carlos Euvênio Bittencourt Fonseca
Derville Alegretti
José Adolpho Chaves de Amarante
Joacim Nunes Coutinho Cavalcanti.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 5 de outubro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — Esta Consolidação regula o provimento e a vacância dos cargos públicos estaduais, os direitos e as vantagens e os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis do Estado.

§ 1.º — As suas disposições aplicam-se à Magistratura, ao Ministério Público, aos funcionários da Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Contas, no que não colidirem com os preceitos constitucionais e legislação especial, principalmente as leis de organização judiciária e de processo.

§ 2.º — As suas disposições aplicam-se também ao Magistério, exceto no que colidirem com as respectivas leis especiais.

§ 3.º — São aplicáveis aos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa as disposições gerais vigentes e as que vierem a ser votadas para o funcionalismo, desde que não colidam com a Resolução n.º 121, de 10-9-1953, da Assembleia Legislativa.

§ 4.º — As disposições desta Consolidação se aplicam também:

I — Aos que ocupam cargos públicos em estágio probatório, em caráter interino, em comissão ou em substituição, exceto no que se refere à promoção, transferência, readmissão, readaptação, adicionais por tempo de serviço, salário família, estabilidade, disponibilidade e, em geral, em tudo que for incompatível com o caráter precário da investidura, além de outras restrições constantes desta Consolidação.

II — Aos funcionários do Instituto de Previdência do Estado, que são, para todos os efeitos, equiparados aos funcionários públicos estaduais.

III — Subsidiariamente, aos servidores do Departamento de Águas e Energia Elétrica e do Departamento de Águas e Esgotos.

(D.L. 12.273, de 28-10-1941, arts. 1.º e parágrafo único e 273; Constituição do Estado, arts. 56, "b", 69, "b" e "c"; Lei 1.162, de 31-7-1951, art. 8.º, III e IV; D.L. 14.629, de 28-3-1945; Resolução da Assembleia Legislativa n.º 121, de 10-9-53, art. 33; Decreto Legislativo n.º 10.291, de 16-6-1939, art. 40; D.L. 12.716, de 23-5-1942, art. 10; Leis ns. 1.350, de 12-12-1951, art. 8.º e 2.627, de 20-1-1954, art. 30.)

Artigo 2.º — Considera-se funcionário público todo aquele que exerce, em caráter efetivo, mediante prova de habilitação e de saúde, nomeado por autoridade competente, cargo público criado por lei.

(Constituição do Estado, art. 82.)
Artigo 3.º — É assegurada a qualidade de funcionários públicos aos titulares dos cargos existentes na Universidade de São Paulo e nos Institutos que dela fazem parte, obedecendo as condições do artigo anterior.

(D.L. 13.355, de 29-2-1944, art. 5.º)
Artigo 4.º — Os funcionários públicos civis que servirem na Força Pública terão os seus vencimentos, vantagens e demais regalias especificados nesta Consolidação.

(D.L. 15.620, de 29-1-1946, art. 144.)
Artigo 5.º — Aos servidores das Caixas Econômicas, que passaram a integrar o Quadro da Caixa Econômica do Estado, em exercício na data da vigência da Lei n.º 1.164, de 7-8-1951, são garantidas as vantagens que a legislação anterior lhes assegurava.

(Lei 1.164, de 7-8-1951, art. 10.)
Artigo 6.º — O pessoal fixo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto é equiparado, para os efeitos legais, aos funcionários públicos civis do Estado.

(D.L. 13.192, de 19-1-1943, art. 10; Lei 3.274, de 23-12-55, art. 15.)

Artigo 7.º — Cargo público, para os efeitos desta Consolidação, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Estado.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

(D.L. 12.273, de 28-10-1941, art. 3.º)
Artigo 8.º — Para todos os efeitos, a referência ao vencimento dos cargos públicos civis do Estado será feita pela indicação do respectivo padrão alfabético, segundo a escala seguinte:

| Padrão alfabético | Valor mensal |
|-------------------|---------------|
| A | Cr\$ 2.300,00 |
| B | Cr\$ 2.500,00 |
| C | Cr\$ 2.800,00 |

| | |
|-----------|----------------|
| D | Cr\$ 3.200,00 |
| E | Cr\$ 3.600,00 |
| F | Cr\$ 4.000,00 |
| G | Cr\$ 4.400,00 |
| H | Cr\$ 4.900,00 |
| I | Cr\$ 5.400,00 |
| J | Cr\$ 5.900,00 |
| K | Cr\$ 6.400,00 |
| L | Cr\$ 6.900,00 |
| M | Cr\$ 7.400,00 |
| N | Cr\$ 7.900,00 |
| O | Cr\$ 8.400,00 |
| P | Cr\$ 9.000,00 |
| Q | Cr\$ 9.600,00 |
| R | Cr\$ 10.200,00 |
| S | Cr\$ 10.800,00 |
| T | Cr\$ 11.400,00 |
| U | Cr\$ 12.000,00 |
| V | Cr\$ 12.600,00 |
| X | Cr\$ 13.200,00 |
| Y | Cr\$ 13.800,00 |
| Z | Cr\$ 14.400,00 |
| Z-1 | Cr\$ 15.000,00 |
| Z-2 | Cr\$ 15.600,00 |
| Z-3 | Cr\$ 16.200,00 |
| Z-4 | Cr\$ 16.800,00 |

§ 1.º — A escala de padrão de vencimento do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa será a mesma que vigorar para o funcionalismo público civil do Estado.

§ 2.º — A escala de padrão de vencimento aplica-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alçada e de Contas.

Lei n.º 2.751, de 2-10-1954, arts. 1.º e 14; Lei n.º 3.098, de 13-8-1955, art. 3.º; Resoluções ns. 121, de 10-9-1953, e 188, de 19-10-1954, art. 1.º, da Assembleia Legislativa).

Artigo 9.º — A criação, supressão ou transformação de cargos públicos será sempre feita em lei, com indicação expressa, em cada caso, do número de cargos, da carreira e da classe ou do padrão de vencimento.

Parágrafo único — Compete ao Departamento Estadual de Administração opinar sobre os projetos de criação, transformação ou supressão de cargos.

(D.L. 12.521, de 23-1-1942, art. 22; Lei 2.421, de 22-12-1953, art. 2.º, item VII.)

Artigo 10 — É vedada a criação, sob qualquer denominação de cargos com funções correspondentes às da carreira de Advogado.

(D.L. 17.330, de 27-6-1947, art. 17, parágrafo único)

Artigo 11 — Caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que aumentarem vencimentos de funcionários ou criarem cargos em serviços já organizados, salvo os casos expressos na Constituição do Estado.

(Constituição do Estado, art. 22, parágrafo único)

Artigo 12 — Os cargos públicos são isolados ou de carreira, conforme sua natureza ou função.

Parágrafo único — São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

(Constituição do Estado, art. 83; D.L. 12.273, de 28-10-1941, art. 4.º, parágrafo único)

Artigo 13 — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

(D.L. 12.273, de 28-10-41, art. 5.º)
Artigo 14 — Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimento.

(D.L. 12.273, de 28-10-1941, art. 6.º)
Artigo 15 — Quando houver necessidade da instituição de nova carreira, criar-se-ão, na classe inicial, além dos cargos permanentes, cargos provisórios, em número igual ao da soma dos cargos das classes superiores.

§ 1.º — Os cargos provisórios serão extintos à medida que se verificarem promoções da classe inicial para a imediata.

§ 2.º — As normas estabelecidas neste artigo aplicam-se aos casos de ampliação de carreira.

(D.L. 12.521, de 23-1-1942, art. 23; D.L. 14.138, de 18-8-1944, art. 17.)

Artigo 16 — Quadro é o conjunto de carreiras de cargos isolados e de funções gratificadas.

(D.L. 12.273, de 28-10-1941, art. 8.º)
Artigo 17 — Os cargos e funções gratificadas do funcionalismo público civil do Estado são agrupados nos seguintes Quadros:

- a) — Quadro da Secretaria da Agricultura;
- b) — Quadro da Secretaria da Educação;
- c) — Quadro da Secretaria da Fazenda;
- d) — Quadro da Secretaria do Governo;
- e) — Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior;
- f) — Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;
- g) — Quadro da Secretaria da Segurança Pública;
- h) — Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio;

i) — Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

j) — Quadro do Ensino;

k) — Quadro da Universidade de São Paulo;

l) — Quadro da Justiça;

m) — Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa;

n) — Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça;

o) — Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada;

p) — Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas.

Parágrafo único — O Quadro da Secretaria do Governo incluirá os cargos lotados nos órgãos diretamente subordinados ao Governador.

(D.L. 14.138, de 18-8-1944, art. 1.º; Lei n.º 74, de 21-2-1948, art. 14; D.L. 15.005, de 4-9-1945, art. 1.º; D.L. 17.118, de 12-3-1947, art. 1.º; Lei n.º 887, de 7-12-1950; Lei n.º 1.636, de 31-7-1952, art. 116 e Lei n.º 1.762, de 12-3-1952)

Artigo 18 — Os Quadros mencionados no artigo anterior desdobram-se em Parte Permanente (PP) e Parte Suplementar (PS).

§ 1.º — A Parte Permanente compreende os seguintes grupos de cargos, carreiras e funções gratificadas todos de natureza permanente:

- I — Cargos isolados de provimento em comissão;
- II — Cargos isolados de provimento efetivo;
- III — Carreiras;
- IV — Funções gratificadas.

§ 2.º — A Parte Suplementar compreende cargos isolados de provimento efetivo e carreiras que tendem a desaparecer.

(D.L. 14.138, de 18-8-1944, art. 3.º; D.L. 17.118, de 12-3-1947, art. 1.º; Lei n.º 1.666, de 31-7-52, art. 116; D.L. 15.005, de 4-9-1945, art. 1.º e Resolução n.º 121, de 10-9-1953, da Assembleia Legislativa)

Artigo 19 — Serão extintos, à proporção que vagarem:

c) — os cargos a que se refere o § 1.º do artigo 15.
(D.L. 14.138, de 18-8-1944, art. 8.º)
Artigo 20 — A nomenclatura de carreiras e cargos isolados, adotada pelo Decreto-lei n.º 14.138, de 18-8-1944, deverá ser empregada nas leis, regulamentos e regimentos que forem expedidos, salvo se se tratar da criação de carreiras e cargos isolados com denominação nova.
(D.L. 14.138, de 18-8-1944, art. 10.)

Artigo 21 — Ainda que ocorra analogia de atribuições, não haverá equivalência entre carreiras, cargos isolados ou funções gratificadas da mesma denominação.
(D.L. 12.273, de 28-10-1941, art. 9.º; D.L. 14.138, de 18-8-1944, art. 11.)

Artigo 22 — A criação, a extinção ou a transformação de cargos públicos será sempre feita com a indicação expressa, em cada caso, do número de cargos, da denominação e da classe ou padrão de vencimento.
(D.L. 14.138, de 18-8-1944, art. 15.)

Artigo 23 — Aos cargos resultantes de transformação deverão corresponder atribuições semelhantes às do cargo anterior, não podendo haver, em qualquer caso, alteração de nível de vencimento ou remuneração.
(D.L. 14.138, de 18-8-1944, art. 16.)

Artigo 24 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

(Constituição do Estado, art. 81.)
Artigo 25 — Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

(D.L. 12.273, de 28-10-1941, art. 11.)
Artigo 26 — É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.
(D.L. 12.273, de 28-10-1941, art. 210.)

TÍTULO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Do Provimento

Artigo 27 — Nenhuma admissão de funcionário para cargo de carreira será feita senão para o inicial.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo ao caso de criação de novas carreiras, devendo então ser aproveitados para o preenchimento dos cargos acima do inicial, na medida do possível funcionários da mesma categoria, de carreiras existentes.

(Constituição do Estado, art. 84 e parágrafo único)
Artigo 28 — Compete ao Governador prover os cargos civis, ressalvadas as restrições expressas na Constituição Estadual.

(Constituição do Estado, art. 43, "g").
Artigo 29 — Os cargos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Promoção;
- III — Transferência;
- IV — Reintegração;
- V — Readmissão;
- VI — Reversão;
- VII — Aproveitamento.

(D.L. 12.273, de 28-10-1941, art. 13.)
Artigo 30 — São requisitos para o provimento em cargo público:

- I — Ser brasileiro;
- II — Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III — Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
- IV — Estar no gozo dos direitos políticos;
- V — Ter boa conduta;
- VI — Gozar de boa saúde;
- VII — Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII — Ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

(D.L. 12.273, de 28-10-1941, art. 14.)
Artigo 31 — O funcionário reclassificado ou nomeado para outro cargo, sem interrupção de exercício não está sujeito a novo exame de suficiência física desde que tenha mais de dez anos de serviço, contados da data da admissão ao serviço público até à do ato que lhe atribui a nova investidura.

(Lei n.º 2576, de 14-1-1954, art. 1.º)
Artigo 32 — O funcionário interino, nomeado por concurso, para o cargo que ocupa interinamente, fica dispensado de novo exame de saúde.

(Lei n.º 2.004, de 20-1-1954, art. 4.º)
Artigo 33 — Entre os candidatos ao provimento de cargo ou de função do serviço público estadual, terá preferência em igualdade de condições:

- a) — o candidato casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- b) — o candidato casado; e
- c) — o candidato solteiro que tiver filhos reconhecidos.

§ 1.º — Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas.

§ 2.º — Também não será considerado para os mesmos efeitos o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores do Estado.

(D.L. 12.273, de 28-10-1941, art. 15.)
Artigo 34 — Será assegurada, aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Força Expedicionária Brasileira, de São Paulo, preferência para ingresso no serviço público, com disposições especiais quanto aos moldados.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, deverão os candidatos enquadrar-se dentro das exigências das Leis ns. 211, de 7 de dezembro de 1948 e 2.371, de 7 de novembro de 1953, alterada pela Lei n.º 2.537, de 13-1-1954.

(Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 30; Leis ns. 211, de 7-12-1948, art. 3.º e 2.371, de 7-11-1953)

Artigo 35 — Os diplomados pelas Escolas Práticas de Agricultura terão preferência na nomeação para os cargos de Monitor Agrícola e Inspetor de Alunos.
(Lei n.º 993, de 6-4-1951, art. 1.º)

Artigo 36 — Nenhuma forma de provimento, exceto promoção, quando cabível, será admissível em relação aos cargos das Partes Suplementares dos diversos Quadros existentes.

(D.L. 14.138, de 18-8-1944, art. 19.)
Artigo 37 — Os ocupantes interinos de cargos postos em concurso serão nomeados desde que habilitados.
(Lei n.º 1.452, de 26-12-1951, art. 5.º)

CAPÍTULO II

Das Nomeações

SEÇÃO I

Das formas de nomeação

Artigo 38 — As nomeações serão feitas:

- I — Em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição;
- II — Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser provido;
- III — Para estágio probatório, quando se tratar de